Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII, Nº 1.886 – Quinta-feira, 06 de fevereiro de 2025



BIÊNIO – janeiro de 2025 / janeiro de 2027

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Presidente

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Ouvidora

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Diretor Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha"

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/Presidente da Câmara Especial

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

José Alexandre da Cunha Pessoa Sérgio Franco Dantas Adriana Cristina Dias Oliveira Márcia Tereza Assis da Costa

SOBRE O TCMPA

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

VALORES

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

DIVULGADA PROGRAMAÇÃO DE ENCONTRO TÉCNICO DO SISTEMA TRIBUNAIS DE CONTAS

A programação prévia do Encontro Técnico do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) e das Redes, Comissões e Comitês da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e do Instituto Rui Barbosa (IRB) já está disponível.



O evento ocorrerá entre os dias 12 e 14 de março, em João Pessoa (PB). A organização, além da Atricon e do IRB, conta também com o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) e do Conselho Nacional de Presidente dos Tribunais de Contas (CNPTC).

CONFIRA A PROGRAMAÇÃO

Com o objetivo de ampliar a integração e a efetividade dos Projetos e Redes da Atricon e do IRB, considerando o MMD-TC, o impacto sobre TCs e o benefício para a sociedade, o encontro tem como público alvo os integrantes da Comissão de Coordenação-Geral e do Comitê Executivo do MMD-TC, além de coordenadores e secretários executivos das Comissões da Atricon, dos Comitês do IRB e integrantes da Rede Seconex, bem como representantes das Redes STI, SGG, Secom, InfoContas e Integrar e da Comissão do Projeto de Gestão da Estratégia da Atricon.

A iniciativa conta com o apoio da Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (Abracom), da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (Audicon), da Associação das Entidades Oficiais de Controle Público do Mercosul (Asur) e do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop).

Em breve, a Atricon lançará um site contendo todas as informações sobre o evento e, também, o link para as inscrições.

TEXTO: TCM-GO

NESTA EDIÇAO		
	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
	PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP	
	PAUTA DE JULGAMENTO	12
	DO GABINETE DO CORREGEDOR	
	TERMO DE PARCELAMENTO	14
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
	CITAÇÃO	15
	NOTIFICAÇÃO	19
	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	20
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
	NOTIFICAÇÃO	23
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
	NOTIFICAÇÃO	28
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
<u> </u>	PORTARIA	29
	CONTRATO	30



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 45.949

PROCESSO Nº 1.002002.2018.2.0006 (002002.2018.2.00)

CLASSE: PEDIDO DE REVISÃO

MUNICÍPIO: ACARÁ

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2018

INTERESSADA: JORGEANE CARRERA DAHAS CPF: 591.759.582-87

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSIBILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. FUNDADO RECEIO DE DANO

IRREPARÁVEL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – Admitir e conceder efeito suspensivo à decisão objeto do Acórdão nº 43.326/2023 de 17/08/2023 (DOE de 11.10.2023), em favor de Jorgeana Carrera Dahas, ordenadora da Câmara Municipal de Acará, no exercício de 2018, diante da plausibilidade das alegações e documentos apresentados, que se revestem de manifesta procedência, configurando, plenamente, a exigência do art. 634, do RITCM-PA, quanto à existência de prova inequívoca e verossimilhança do alegado (Fumu boni iuris), bem como de prejuízo ao rescindente (periculum in mora).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Belém de 15 à 18 de outubro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 45.958 PROCESSO N° 1.028212.2018.2.0004

CLASSE: PEDIDO DE REVISÃO MUNICÍPIO: CURRALINHO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURRALINHO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: ROSEMEIRE MARTINS CARDOSO – CPF

259.303.622-20 PRESIDENTE IPM

ADVOGADO: GUSTAVO DE CÁSSIO CORDOVAL CARVALHO OAB/PA

22.643

INTERESSADA: JANE CÉLIA CASTRO PEREIRA.
INSTRUÇÃO: NÚCLEO DE ATOS DE PESSOAL – NAP
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSIBILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. FUNDADO RECEIO DE DANO

IRREPARÁVEL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PERMANÊNCIA DO PAGAMENTO DA PARCELA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – Admitir o presente Pedido de Revisão, na forma do §3º, do art. 75, e do Parágrafo único, do art. 640, ambos do RITCM/PA;

II – Conceder efeito suspensivo, <u>somente, ao Item IV</u>, do Acórdão nº 42.197, publicado em 21 de março de 2023, no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA № 1441, que determina a suspensão do pagamento da parcela Gratificação de Nível Superior, na aposentadoria com proventos integrais à servidora Jane Célia Castro Pereira, diante da plausibilidade das alegações e documentos apresentados, que se revestem de manifesta procedência, configurando, plenamente, a exigência do art. 634, do RITCM-PA, quanto à existência de prova inequívoca e verossimilhança do alegado (Fumu boni iuris); bem como de prejuízo ao rescindente (periculum in mora).

Incidência do art. 30, §1º da Resolução Administrativa nº 18/2018, uma vez que a referida parcela estava sendo paga em valor inferior ao devido, devendo permanecer o pagamento da referida parcela até o encaminhamento de novo ato.

Sala das sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,

Belém, 22 de outubro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.431 Processo nº 090462.2023.2.000

Município: Brejo Grande do Araguaia

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação

Exercício: 2023

Interessado(a): Ana Maria dos Santos CPF № 451.728.542-15 Advogado/Contador: Marcos Antônio Feitoza da Costa

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão MPCM/PA: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2023.

1. RESTOU A SEGUINTE FALHA: IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES CONSTATADAS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS ENCAMINHADOS NO MURAL DE LICITAÇÃO, DESCUMPRINDO A IN №. 022/2021-TCMPA C/C A LEI

Nº. 8.666/93 E COM A LEI Nº. 10.520/02.

2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:



https://www.tcmpa.tc.br/ f 💿 🗖 🗴

DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do inciso II, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, das Contas do Fundo Municipal de Educação de Brejo Grande do Araguaia, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Ana Maria dos Santos, em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-2.357.718,57 (dois milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), pelas despesas ordenadas, tão somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/ FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, do seguinte valor a título de multa:

1) 600 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades/impropriedades constatadas nos processos licitatórios, encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a IN nº. 022/2021-TCMPA c/c a Lei nº. 8.666/93 e com a Lei nº. 10.520/02.

II. Fica a Ordenadora ciente, desde já, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM/ PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.434 Processo nº 096441.2023.2.000

Município: Ourilândia do Norte

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

Exercício: 2023

Interessado(a): Cláudia Borges de Araújo CPF № 775.291.542-49

Advogado/Contador(a): Lyvia Juliana de Almeida Melo

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Erika Monique Paraense S. Vasconcellos

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE OURILÂNDIA DO NORTE. EXERCÍCIO 2023.

- 1. RESTOU A SEGUINTE FALHA: IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES CONSTATADAS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS ENCAMINHADOS NO MURAL DE LICITAÇÃO
- 2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do inciso II, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, das Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ourilândia do Norte, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Cláudia Borges de Araújo, em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-6.512.056,92 (seis milhões, quinhentos e doze mil, cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), pelas despesas ordenadas, tão somente após a comprovação do recolhimento, em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, do seguinte valor, a título de multas:

1) 1.000 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades/impropriedades constatadas nos processos licitatórios, encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a IN nº 022/2021-TCM/PA c/c a Lei nº 8.666/93.

II. Fica a Ordenadora ciente, desde já, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/ TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.317

Processo nº: 202030250-00 de 20/01/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Município de Belém - IPMB Município: Belém - PA

Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho – **CPF: 066.230.932-49** – Presidente Interessado: Quintilho Emanuel Pinto – **CPF: 037.831.622-20**

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: BELÉM. PESSOAL. APOSENTADORIA. MOTORISTA. ANÁLISE ORDINÁRIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. APOSTILAMENTO PARA FAZER CONSTAR O CARGO NO ATO DE APOSENTADORIA. PELO REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria n. 618 de 27/08/2019, do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPMB, que





concede aposentadoria ao Sr. Quintilho Emanuel Pinto – **CPF: 037.831.622-20**, no cargo de motorista, com proventos integrais no valor mensal de R\$2.902,58 (dois mil, novecentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar que o Instituto de Previdência do Município de Belém – IPMB proceda o apostilamento do ato de aposentadoria a fim de fazer constar o cargo em que se deu a aposentadoria, qual seja motorista.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 04 a 06 de dezembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.463

Processo nº: 202030680-00 de 10/03/2020

Município: Castanhal-PA

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de

Castanhal – IPMC Exercício: 2020

Ordenador/Responsável: Fátima Conceição Ramalho Tanako – CPF

116.094.192-00

Representante legal: Não há representante

Interessado: Zeno Lopes da Silva - CPF 089.522.132-20

Assunto: Aposentadoria

Procuradora do MPCM-PA Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Relator Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: CASTANHAL. PESSOAL. APOSENTADORIA. ANÁLISE SIMPLIFICADA. ARTIGO 659 DO REGIMENTO INTERNO DO TCMPA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 40, §1º, III, B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DO MUNICÍPIO ÀS REGRAS PREVIDENCIÁRIAS À ÉPOCA DA EDIÇÃO DO ATO. ATUALIZAÇÃO DO PROVENTO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. ARTIGO 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria n. 24 de 12/02/2020 do Instituto de Previdência de Castanhal – IPMC, devidamente publicada, que concede aposentadoria por idade ao Sr. Zeno Lopes da Silva, zelador, com proventos proporcionais no valor de R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), com fundamento no art. 40, §1º, III, b da Constituição Federal;

 II – O total dos proventos deve ser atualizado ao valor do saláriomínimo atual, em consonância com o artigo 201,§ 2º da Constituição Federal.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 20 a 24 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.469

Processo nº 202030493-00 de 13/2/2020

Município: Breves-PA

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município - IPMB

Exercício: 2020

Ordenadora: Benedita Auxiliadora Cirino da Silva – **CPF:**

353.354.592-04

Representante Legal: Não há

Interessada: Célia Maria de Souza Pereira – CPF: 257.203.172-87

Assunto: Aposentadoria

Procurador MPCM-PA: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. BREVES-PA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATO FUNDAMENTADO NO ART. 6º, I, II, III E IV DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR NA FORMA DO ART. 40, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO MÉDIO. PREJUDICIALIDADE NA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM ESCOLAS DA ZONA RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO EM SALA DE AULA E EM ESCOLA DA ZONA RURAL. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO DE INGRESSO, ESCOLARIDADE E PROGRESSÕES FUNCIONAIS NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO TOTAL DOS PROVENTOS. NEGATIVA

- 1. Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40,§ 5º, da Constituição é necessária a comprovação do tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.
- 2. A Gratificação pelo exercício do magistério em escolas da zona rural, estabelecida no art. 19, IV, §4º da Lei Municipal n. 2.236/2011 (PCCR), exige a comprovação do efetivo exercício de docência em sala de aula e prestação de serviço em escola da zona rural.
- 3. A Gratificação de Nível Superior, estabelecida no art. 19, VI, §§ 6º e 7º da Lei Municipal n. 2.236/2011 (PCCR), requer a comprovação da titularidade de nível superior.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria n. 0802 de 11 /12 /2019, do Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à servidora Célia Maria de Souza Pereira , no cargo de Professor, com proventos integrais no valor mensal de R\$





5.772,38 (cinco mil setecentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), com fundamento genérico no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 37 da Lei Municipal n. 2211/2010, diante da não comprovação do benefício da redução prevista no art. 40, §5º da Constituição Federal;

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência do Município de Breves adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 673 do Regimento Interno do TCM-PA – com as alterações do Ato n. 29/2024;

III – Submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada as ilegalidades verificadas, nos termos do art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA – Ato n. 23/2020 com as alterações do Ato n. 29/2024, na forma e prazo previstos na Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM/PA, quais sejam:

- (i) fundamentação genérica do dispositivo constitucional;
- (ii) incomprovado o tempo efetivo de serviço nas funções de magistério na educação infantil e no ensino médio para redução prevista no art. 40, §5º da Constituição Federal, prejudicando a aferição dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003;
- (iii) ausência de documentos: ato de ingresso por concurso público ou reconhecimento da estabilidade prevista no ADCT; exercício exclusivo na função de magistério; histórico funcional, escolaridade e progressão funcional na carreira do magistério;
- (iv) Gratificação pelo exercício de Magistério em Escolas da Zona Rural sem comprovação do efetivo exercício de docência em sala de aula e prestação de serviço em escola da zona rural;
- (v) Gratificação de Nível Superior em desacordo com a regra do art. 19, §§ 6º e 7º da Lei Municipal n. 2.236/2011;
- IV Suspender o pagamento total dos proventos da servidora, com base no art. 672, parágrafo único do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n. 23/2020 com as alterações do Ato n. 29/2024), considerando que há questionamento quanto ao direito de a beneficiária inativar-se pela regra declarada, diante da falta de comprovação dos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal;
- **V Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves que dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada para providências que entender cabíveis junto à Administração Pública ou a Poder Judiciário.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 20 a 24 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.498

PROCESSO Nº: 202031553-00 (Data de ingresso neste TCM:

30/06/2020)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV. SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPASEMAR

MUNICÍPIO: MARABÁ

REMETENTE: PRISCILA LOBATO SANTOS (CPF: 835.826.222-15) - PRESIDENTE INTERESSADA: ELIZEANE MÔNICA SARMENTO (CPF:

https://www.tcmpa.tc.br/

299.569.602-25)

PROCURADOR: MARCELO FONSECA BARROS - PROCURADOR RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 418/2020. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ. APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. DIVERGÊNCIA DE CARGO DE INGRESSO E CARGO DE APOSENTADORIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL DE CARGO DE NÍVEL MÉDIO PARA CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. PREVISÃO NAS LEIS MUNICIPAIS NS. 14.864/1997, 17.097/2003 E 17.474/2011. SITUAÇÃO DE ASCENSÃO FUNCIONAL INCONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE № 43 DO STF. ASCENSÃO FUNCIONAL EXCEPCIONAL. MODULAÇÃO DOS **EFEITOS** PELO STF NAS **AÇÕES DIRETAS** INCONSTITUCIONALIDADE № 6532 E 5510. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. EFEITOS PRÁTICOS DA DECISÃO. PRECEDENTE CEJ DO TCM-PA. PROVENTOS CORRETAMENTE CALCULADOS. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

- 1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
- 2. Fundamento legal no Art. 6°, da EC n°41/03 c/c Art. 180, da Lei Municipal nº 17.756/2016;
- 3. Ato concessivo de benefício previdenciário que preenche os requisitos constitucionais e legais aplicáveis, com processo devidamente instruído;
- 4. Proventos integrais adequadamente calculados;
- 5. Alterações nas nomenclaturas do cargo durante o exercício funcional da servidora;
- 6. Precedente da CEJ do TCM-PA que reconheceu, de modo excepcional, situação de ascensão funcional, considerando a modulação de efeitos do STF, bem como a necessidade de ponderação com os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e dos efeitos práticos da decisão. **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021, com as alterações consolidadas até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 418/2020-IPASEMAR de 13/05/2020, que concedeu aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição à servidora Sra. Elizeane Mônica Sarmento, inscrita no CPF sob o nº 299.569.602-25, no cargo de Professora C.I, com proventos integrais no valor de R\$7.251,17 (sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos) e fundamento legal no Art. 6° da EC n° 41/2003 c/c Art. 180 da Lei Municipal n° 17.756/2016.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator



f ⊚ • x

ACÓRDÃO № 46.499

PROCESSO Nº: 202031554-00 (Data de ingresso neste TCM:

23/10/2018)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV. SOCIAL DO MUNICÍPIO – IPASEMAR

MUNICÍPIO: MARABÁ

REMETENTE: PRISCILA LOBATO SANTOS (CPF: 835.826.222-15) - PRESIDENTE INTERESSADO: CLARICE BARBOSA LIMA (CPF: 307.041.032-49)

PROCURADORA: MARCELO FONSECA BARROS – PROCURADOR RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 415/2020. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ. APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. DIVERGÊNCIA DE CARGO DE INGRESSO E CARGO DE APOSENTADORIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL DE CARGO DE NÍVEL MÉDIO PARA CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. PREVISÃO NAS LEIS MUNICIPAIS NS. 14.864/1997, 17.097/2003 E 17.474/2011. SITUAÇÃO DE ASCENSÃO FUNCIONAL INCONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE № 43 DO STF. ASCENSÃO FUNCIONAL EXCEPCIONAL. MODULAÇÃO DOS STF **AÇÕES FFFITOS** PFIO NAS DIRFTAS INCONSTITUCIONALIDADE № 6532 E 5510. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. EFEITOS PRÁTICOS DA DECISÃO. PRECEDENTE CEJ DO TCM-PA. PROVENTOS CORRETAMENTE CALCULADOS. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

- 1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
- 2. Fundamento legal no Art. 6°, da EC n°41/03 c/c Art. 180, da Lei Municipal nº 17.756/2016;
- 3. Ato concessivo de benefício previdenciário que preenche os requisitos constitucionais e legais aplicáveis, com processo devidamente instruído;
- 4. Proventos integrais adequadamente calculados;
- 5. Alterações nas nomenclaturas do cargo durante o exercício funcional da servidora;
- 6. Precedente da CEJ do TCM-PA que reconheceu, de modo excepcional, situação de ascensão funcional, considerando a modulação de efeitos do STF, bem como a necessidade de ponderação com os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e dos efeitos práticos da decisão. **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 415/2020-IPASEMAR de 13/05/2020, que concedeu aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição à servidora Sra. Clarice Barbosa Lima, inscrita no CPF sob o nº 307.041.032-49, no cargo de Professora C.I, com proventos integrais no valor de R\$7.116,89 (sete mil, cento e dezesseis reais e oitenta e nove centavos) e

fundamento legal no Art. 6° da EC n° 41/2003 c/c Art. 180 da Lei Municipal n° 17.756/2016.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.500

PROCESSO Nº: 202031044-00 (Data de ingresso neste TCM: 16/04/2020)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV. SOCIAL DO MUNICIPIO – IPASEMAR

MUNICÍPIO: MARABÁ

REMETENTE: PRISCILA LOBATO SANTOS (CPF: 835.826.222-15) - PRESIDENTE INTERESSADO: DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF: 299.553.432-49) PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA – PROCURADORA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 065/2020. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. ALTERAÇÃO NA NOMENCLATURA DO CARGO DURANTE EXERCÍCIO FUNCIONAL DA SERVIDORA. INGRESSO EM CARGO DE NÍVEL MÉDIO. APOSENTAÇÃO EM CARGO DE NÍVEL MÉDIO. APOSTILAMENTO DO ATO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

- 1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
- 2. Fundamento legal no Art. 6°, da EC n°41/03 c/c art. 40, §5°, CF/88:
- 3. Ato concessivo de benefício previdenciário que preenche os requisitos constitucionais e legais aplicáveis, com processo devidamente instruído;
- 4. Proventos integrais adequadamente calculados;
- 5. Alterações nas nomenclaturas do cargo durante o exercício funcional da servidora, sem caraterização de ascensão funcional, posto que foi aprovada em cargo de nível médio e aposentada em cargo de nível médio.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021, com as alterações consolidadas até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

1. Considerar legal e registrar a Portaria nº 065/2020-IPASEMAR de 24/01/2020, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição, à servidora ativa Sra. Maria de Jesus Pereira Araújo, inscrita sob o CPF nº 299.553.432-49, no cargo de Professora C.E, com proventos integrais no valor de R\$3.854,88 (três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e fundamento legal no Art. 6º da EC nº 41/2003 c/c Art. 40, §5º CF/88;





2. Determinar ao Instituto de Previdência de Marabá que promova o ato de apostilamento à Portaria nº 065/2020, para proceder a correção da fundamentação constitucional do ato, suprimindo o art. 40, §1º, III, da CF/88, fazendo constar o Art. 6º da EC nº 41/2003 c/c Art. 40, §5º, CF/88. Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.501

PROCESSO Nº: 201932859-00 (Data de ingresso neste TCM:

04/11/2019)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

REMETENTE: BRUNA LORENA LOBARO MACEDO (CPF:

959.338.672-68)

INTERESSADA: ELIZABETH DO SOCORRO FURTADO PINHEIRO (CPF:158.819.702-68) PROCURADORA: ERIKA MONIQUE

PARAENSE SERRA VASCONCELLOS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70,

§7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 051/2019. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR 40-H (ESPECIALIZADO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA; 4. Constatadas falhas pela instrução do processo, quanto ao cálculo dos proventos e contagem de tempo, alerta ao Instituto quanto a possibilidade da autotutela administrativa;
- 5. Comunicação à interessada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021, com as alterações consolidadas até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

1. Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 051/2019 de 01/04/19, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora Sra. Elizabeth do Socorro Furtado Pinheiro, inscrita no CPF sob o n°158.819.702-68, no cargo de Professor 40H- (Especializado), Classe "G", com proventos mensais integrais no valor de R\$6.151,56 (seis mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e fundamento legal no Art. 6º da EC nº 41/2003 e Lei Municipal nº 226/07;

2. Cientificar o Instituto de Previdência de Abaetetuba sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal de Contas, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual poderá anular a presente aposentadoria e formalizar novo ato livre das falhas identificadas pelo órgão de instrução (NAP), na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.504

Processo nº: 202130070-00 de 26/04/2021

Município: Ananindeua-PA

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do

Município de Ananindeua – IPMA Exercício: 2021

Ordenador/Responsável: Lorena de Nazaré Marçal de Souza Sanova – **CPF 694.960.642- 72** Representante legal: Não há representante

Interessada: Márcia Betânia Silva dos Santos - CPF 394.602.662-

15

Assunto: Pensão

Procurador do MPCM-PA Marcelo Fonseca Barros

Relator Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO. ANANINDEUA. ANÁLISE ORDINÁRIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 40, §7º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCELA DE ATS INCORPORADA INDEVIDAMENTE. PROVENTOS INCORRETAMENTE CALCULADOS. NÃO SUSPENSÃO DO TOTAL DO PAGAMENTO. CIÊNCIA À INTERESSADA. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

- I Considerar ilegal e negar registro a Portaria n. 210 de 17/08/2020, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua IPMA, que concedeu pensão a Sra. Márcia Betânia Silva dos Santos, com proventos integrais no valor mensal de R\$4.684,78 (quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), com fundamento no art. 40, §7º, I da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;
- II Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto de Previdência adote as medidas necessárias para sanar a falha identificada no cálculo do provento, referente a inclusão indevida da parcela de quinquênio (5%), sem prejuízo das sansões previstas no artigo 673 do Regimento Interno do TCM/PA (Ato n. 23/2021, alterado pelo Ato 29/2024);
- **III O IPMA** deverá se abster de suspender o pagamento total dos proventos, tendo em vista o estabelecido no artigo 672, parágrafo





único, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n. 23/2021, alterado pelo Ato 29/2024), uma vez que, não foram identificadas falhas quanto ao direito constitucional da beneficiária, mas somente quanto a inclusão indevida de parcela, o que deverá ser corrigido pelo Instituto de Previdência com a devida exclusão da referida parcela;

IV – Saneada a irregularidade que conduziu à negativa de registro, deverá o IPMA submeter ao Tribunal novo ato, livre da falha apontada ou afastada a ilegalidade verificada, assim como, deverá corrigir o fundamento constitucional consignado no ato, devendo constar o art. 40,§7º, II da Constituição Federal (morte de servidor público ativo), conforme artigo 674 do Regimento Interno do TCM-PA(Ato n. 23/2021, alterado pelo Ato 29/2024), na forma e nos termos da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM/PA;

V – Determinar ao IPMA, que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário. Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 20 a 24 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.512

Processo nº: 1.089002.2024.2.0003 de 29/7/2024

Município: Bom Jesus do Tocantins – PA Unidade Gestora: Câmara Municipal

Exercício: 2024

Ordenador/Responsável: Antonio Nano de Freitas - Presidente -

CPF: 299.639.072-53 Representante Legal: Não há

Assunto: Fixação de Subsídios aos Vereadores – Legislatura 2025 a

2028

Procurador do MPCM-PA: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. FIXAÇÃO SUBSÍDIO VEREADORES. BOM JESUS DO TOCANTINS. LEI MUNICIPAL N. 594/2024. LEGISLATURA 2025/2028. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL. PROJETO DE INICIATIVA DA CÂMARA. TETO CONSTITUCIONAL OBSERVADO. PREVISÃO DE REVISÃO GERAL AUTOMÁTICA. VEDAÇÃO DO ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E JURISPRUDÊNCIA DO STF. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA COM INICIATIVA DE CADA PODER. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS OPINOU PELA CONFORMIDADE PARCIAL COM RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA EXCLUIR A "AUTOMATICAMENTE". **PALAVRA** IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO TEXTO DA LEI APÓS O PLEITO ELEITORAL VIOLA O ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2022/TCM-PA. CONFORMIDADE.

- 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentindo de que a revisão geral anual automática é inconstitucional, necessária a edição de lei específica de inciativa de cada poder. (ADI 6437 MC).
- 2. A Câmara Municipal promoverá a revisão geral dos seus servidores e agentes políticos, enquanto o Executivo proporá a iniciativa de lei para promover a revisão geral anual de seus

https://www.tcmpa.tc.br/

servidores e agentes políticos, conforme inteligência do art. 37, X da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso III do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Pela conformidade da Lei Municipal n. 594 de 18/7/2024, que fixa os subsídios aos Vereadores do Município de Bom Jesus do Tocantins, para a legislatura de 2025 a 2028, no valor mensal de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), tendo em vista a observância dos requisitos constitucionais quanto a forma, a anterioridade, a iniciativa do projeto, o teto constitucional e a espécia remuneratória exclusivamente por subsídio, nos termos dos arts. 29, V e VI, 37, XI e 39, §4º da Constitucional Federal;

II – Alertar o atual gestor da Câmara de Bom Jesus do Tocantins sobre a necessidade de observância da especificidade dos atos normativos de fixação de subsídios dos agentes políticos municipais, nos termos da Instrução Normativa n. 2/2022/TCM-PA;

III – Abster-se de realizar a Revisão Geral Anual automática dos subsídios dos Vereadores autorizada pelo art. 2º da Lei Municipal n. 594 de 18/7/2024, cuja efetivação requer prévia e expressa edição de lei específica, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

IV – Dar ciência desta decisão ao Conselheiro relator das contas do Município de Bom Jesus do Tocantins nos exercícios de 2025-2028, para subsidiar a análise.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 20 a 24 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.519

PROCESSO Nº: 1.076001.2024.2.0019 (DATA DO INGRESSO: 17/07/2024)

NATUREZA: SUBSÍDIOS (PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS)

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGU

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES — PREF. **(CPF: 206.834.482-34)** PROCURADORA: MARCELO FONSECA BARROS — PROCURADOR

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: LEI MUNICIPAL N° 655/2024. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU. LEGISLATURA 2025 – 2028. CIÊNCIA AO RELATOR DAS CONTAS. CONFORMIDADE.

- 1. Conformidade com o Art. 29, V, da CF/88;
- 2. Cumprimento dos requisitos e limites constitucionais;
- 3. Ciência da presente decisão ao Conselheiro Relator das contas.







ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021, com as alterações consolidadas até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

- 1. Pela CONFORMIDADE da Lei Municipal nº 655/2024 de 20/06/2024, que fixou o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Secretários Adjuntos do município de São Félix do Xingu, respectivamente nos valores de R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais), R\$23.120,00 (vinte e três mil, cento e vinte reais), R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) e R\$7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais), para o mandato de 2025-2028 aos ditames constitucionais e legais ;
- **2. Dar ciência** da presente decisão ao Conselheiro relator das contas do Município de São Felix do Xingu, legislatura 2025-2028 para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 17.083 PROCESSO N° 1.028001.2019.2.0027

MUNICÍPIO: CURRALINHO ÓRGÃO: PREFEITURA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2019

RECORRENTE: MARIA ALDA AIRES DA COSTA CPF: 560.264.392-34 PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. PERMANÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES MÁXIMOS COM GASTOS DE PESSOAL DO EXECUTIVO E DO MUNICÍPIO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REDUÇÃO DE DESPESAS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO RCL COM GASTOS DE PESSOAL, NO EXERCÍCIO SEGUINTE. PRECEDENTES. PERMANÊNCIA DE INCORRETA APROPRIAÇÃO E AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS E DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SERVIDORES AO RPPS. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negarlhe Provimento;

- II Manter todas as irregularidades apontadas na decisão recorrida, a saber:
- 1. Remessa da Lei Orçamentária Anual ocorreu com atraso de 136 dias, em desrespeito ao art. 1º da Resolução nº 15/2018/TCM-PA; 2. Remessa da LDO nº 866/2018, de 11 de julho de 2018, referente ao exercício de 2019, foi encaminhada somente por ocasião da defesa, em 02/12/2021, com atraso de 1.059 dias, descumprindo o art. 103, inciso II, do RITCM-PA (Ato nº 16/2013). Portanto, pelo atraso no envio, o ordenador fica sujeito ao pagamento de multa. 3. Ausência de repasse ao IPM, a importância de R\$-225.225,08, referente às contribuições previdenciárias retidas dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência (RPPS), contrariando
- 4. Incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais, referentes ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no montante estimado de R\$-719.157,97 (setecentos e dezenove mil cento e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), descumprindo o art. 40, CF/1988;

o art. 40 da CF/1988;

- 5. Não atendimento à Notificação nº 021/2020/5ª Controladoria/TCM, Processo nº 20200025100/SPE Nº 028001.2019.2.000, sujeitando a ordenadora ao pagamento de multas, nos termos da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com RITCM-PA;
- 6. Atraso na publicação da Chamada Pública da Dispensa nº 7/2019-001 (atraso de 39 dias);
- 7. Gastos com pessoal do Poder Executivo correspondente a 81,53% da receita corrente líquida, acima do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF;
- 8. Gastos totais com pessoal a nível municipal correspondente a 83,14% da receita corrente líquida do exercício, em desacato ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LRF;
- 9. Atendimento de apenas 86,05% (oitenta e seis e seis centésimos por cento) das exigências contidas na Matriz da Transparência Pública Municipal.
- II Manter Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a NÃO APROVAÇÃO das contas de governo da Prefeitura de Curralinho, no exercício de 2019, de responsabilidade de Maria Alda Aires da Costa;

III – Manter as seguintes multas aplicadas:

- 1.000 UPF-PA, com fundamento no art. 72, I e II da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016 c/c o art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo descumprimento do limite de gastos com pessoal;
- 1.000 UPF-PA, com base no art. 72, II da LC № 109/2019 c/c art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela inércia do gestor em proceder ao empenhamento e recolhimento das obrigações das Obrigações Patronais vinculadas ao Regime Próprio de Previdência, no montante de R\$-719.157,97 (setecentos e dezenove mil cento e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), e pelo recolhimento incorreto das contribuições previdenciárias retidas dos segurados do Regime Próprio de Previdência, no valor de R\$-225.225,08 (duzentos e vinte e cinco mil duzentos e vinte e cinco reais e oito centavos),





nos prazos e na forma que determina a legislação que rege a matéria, em desacato ao art. 195, I, "a" e II da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº. 8.212/91; art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ditames da Instrução Normativa nº. 002/2016;

- 500 UPF-PA, com base no art. 72, X, da Lei Complementar nº. 109/2016 c/c art. 698, IV, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, face ao atendimento de apenas 86,05% (oitenta e seis e seis centésimos por cento) das exigências contidas na Matriz da Transparência Pública Municipal;
- 1.000 UPF-PA, com base no art. 72, X da Lei Complementar nº. 109/2016, c/c art. 698, IV, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas falhas relativas a:
- a) Atraso na remessa da Lei Orçamentária Anual;
- b) Atraso na remessa da Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) Atraso na publicação da Chamada Pública da Dispensa nº. 7/2019-001, objeto da Notificação nº. 122/2019.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Belém de 15 à 18 de outubro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO № 17.084 PROCESSO N° 1.067001.2016.2.0013

MUNICÍPIO: SANTA CRUZ DO ARARI ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2016

RECORRENTE: MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA CPF:

207.248.702-10

PROCURADOR: MARCELO FONSECA BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 19, III, E 20, III, "b", da LRF. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

- I Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, devido apresentação dos contratos referentes à Tomada de Preços 06/2016 e à Dispensa de Licitação nº 02/2016; II Manter as seguintes irregularidades apontadas na decisão inicial:
- Remessas intempestivas das Prestações de Contas dos Quadrimestres;
- 2) Remessa intempestiva do Balanço Geral;
- 3) Remessa intempestiva da Lei de Diretrizes Orçamentarias;
- 4) Remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal;
- 5) Remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária;

- 6) Não repasse ao INSS e ao IPMSCA da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes nos valores totais de R\$-16.356,67 e R\$-47.081,62;
- 7) Incorreta correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais (IPMSCA), no montante de R\$-134.897,63;
- 8) Irregularidades em processos licitatórios encaminhados: 8.1) Quanto a Remessa Intempestiva no Mural de Licitações (Item 2.8.1 deste Relatório); 8.2) Quanto a não alimentação no Mural de Licitações de documentos obrigatórios da fase de publicidade e resultado (Item 2.8.2 deste Relatório);
- 9) Divergências no Balanço Financeiro devido a não consolidação do Poder Legislativo, bem como do Instituto de Previdência Municipal;
- 10) Não comprovação do recolhimento da multa, de R\$-4.990,65;
- 11) Gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$-9.359.654,38, correspondente a 58,44% da RCL; 12) Gastos com pessoal do Município de R\$-9.694.205,46, correspondente a 60,53% da RCL.
- III Manter as seguintes multas imputadas:
- 1201 UPF-PA, prevista no art. 700, IV, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da documentação de prestação de contas quadrimestral, bimestral, Balanço Geral e LDO, descumprindo os prazos previstos no art. 335, Inciso III, do Regimento Interno do TCM (ATO № 23) c/c IN № 002/2019-TCM/PA;
- 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo o art. 50, inciso II, da Lei nº 101/2000-LRF c/c artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64;
- 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS e ao IPMSCA, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 1000 UPF-PA, prevista no artigo 698, "b", do RI/TCM/PA, por irregularidades em processos licitatórios;
- 200 UPF-PA, prevista no artigo 698, "b", do RI/TCM/PA, por divergência no Balanço Financeiro;
- 1141 UPF-PA, prevista no artigo 698, "b", do RI/TCM/PA, pelo não recolhimento da multa do TAG;
- 1000 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento dos arts. 20, inc. III, "b" e 19, inc. III, da LRF.
- V Manter o Parecer Prévio pela irregularidade das contas da Prefeitura de Santa Cruz do Arari, no exercício de 2016, de responsabilidade de Marcelo José Beltrão Pamplona.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Belém de 15 à 18 de outubro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO № 17.085 PROCESSO N° 1.103001.2014.2.0059

MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DE PIRABAS ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2014







RECORRENTE: ANTÔNIO MENEZES NASCIMENTO DAS MERCÊS

(10.02 A 20.08.2014) CPF: 318.158.982-91

ADVOGADO: JACOB KENNEDY MAUÉS GONÇALVES - OAB/PA №

18.476

PROCURADORA: ERIKA PARAENSE

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. SÚMULA 01/2024-TCM-PA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

 I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negarlhe Provimento, devido a realização de despesas sem o envio dos processos licitatórios;

II – Manter a multa imputada de 5.000 UPF-PA;

III – Manter, na íntegra, os termos da Resolução nº 15.902/21-TCM-PA, de 10 de dezembro de 2021, que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas da Prefeitura de São João de Pirabas, de responsabilidade de Antônio Menezes Nascimento das Mercês, responsável pelo período de 10/02 a 20/08/2014.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Belém, de 15 à 18 de outubro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO № 17.086 PROCESSO № 1.078001.2013.2.0036 (0780012013-00)

MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS DE GOVERNO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: JOÃO NETO ALVES MARTINS CPF: 153.385.412-20

PROCURADORA: ERIKA PARAENSE

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL, DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 19, III, E 20, III, "b", DA LRF. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REDUÇÃO DE GASTOS DE PESSOAL NO EXERCÍCIO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme com a ata da sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Pedido de Revisão, fundado no art. 269, V, do RITCM/PA, e, no mérito:

I.1 – Dar Provimento Parcial, nas Contas de Governo, devido da adoção de medidas para redução de gastos de pessoal, no exercício, mantido o descumprimento dos arts. 19, III e 20, III, "b", da LRF;

II – Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal favorável à aprovação com ressalvas das Contas de Governo, de responsabilidade de João Neto Alves Martins, Prefeito de São João do Araguaia, no exercício de 2013.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Belém de 15 à 18 de outubro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO Nº 17.164 Processo nº 089001.2023.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins Responsável: João da Cunha Rocha (CPF nº 477.258.002-63) Contador(a)/Procurador(a): Marcelo Jonathan da Silva Correa

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Exercício: 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2023. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA LOA. REMESSAS INTEMPESTIVAS DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS DOS MESES DE JUNHO, NOVEMBRO E DEZEMBRO. REMESSA DA FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL, REFERENTE A JUNHO, FORA DO PRAZO LEGAL. REMESSA MENSAL DA MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS (MSC) RELATIVA AOS MESES DE JUNHO, NOVEMBRO, DEZEMBRO E CONSOLIDAÇÃO DE SALDOS, FORA DO PRAZO LEGAL. REMESSA INTEMPESTIVA DO RGF 3º QUADRIMESTRE. CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DE FONTES DE RECURSO, INCLUINDO AS EMENDAS PARLAMENTARES, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE ENDEMIAS E PISO DE ENFERMAGEM, DIFICULTA FISCALIZAÇÃO, CONTROLE ACOMPANHAMENTO DA ARRECADAÇÃO DA RECEITA E EXECUÇÃO DA DESPESA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 27 DA LEI 14.113/2020, QUE TRATA DO RECURSOS RECEBIDOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO RELATIVO AO VAAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA TRANSFERÊNCIA CONSTITUCIONAL A TÍTULO DE FUNDEB. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. João da Cunha Rocha, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, referente ao exercício de 2023, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município à aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura





Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício de 2023, sem o prejuízo do recolhimento de multas de acordo como se especifica

Ao FUMREAP, pela apresentação intempestiva da LOA, no valor de 100 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; remessas intempestivas dos arquivos contábeis dos meses de junho, novembro e dezembro, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; remessa da folha de pagamento mensal, referente a junho, fora do prazo legal no valor de 100 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; remessa mensal da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) relativa aos meses de junho, novembro, dezembro e consolidação de saldos, fora do prazo legal, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; remessa intempestiva do RGF 3º quadrimestre, no valor de 1.572 UPF'S -PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento na Lei Federal nº 10.028/2000; contabilização incorreta de fontes de recurso, incluindo as emendas parlamentares, agente comunitário de saúde e de endemias e piso enfermagem, dificulta fiscalização, controle acompanhamento da arrecadação da receita e execução da despesa, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; descumprimento do art. 27 da Lei 14.113/2020, que trata dos recursos recebidos da complementação da União relativo ao VAAT, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e divergência entre o valor da transferência Constitucional a título de FUNDEB, ao município e o valor da receita do FUNDEB declarada pelo municiono, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA;

Aos Cofres Públicos Municipais, pela incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA.

Tais multas deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10%

(dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento da prestação de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 28 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 50475

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. LÚCIO VALE

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 11/02/2025, às 9h30, em sua sede, os seguintes processos.

01) Processo nº 1.032005.2024.2.0004

Ordenador: Sr(a). ANTONIO CLAUDIO BARRETO MAGALHAES -

CPF: 307.230.002-04

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - IGARAPE-ACU

Assunto: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2024

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: ANTONIO CLAUDIO BARRETO MAGALHAES -

ORDENADOR - SSP PA 2254022

02) Processo nº 1.035347.2024.2.0005

Ordenador: Sr(a). SONIA MARINES MISSEL CAMARGO - CPF:

657.769.410-91

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - IRITUIA Assunto: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2024







Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

03) Processo nº 1.119401.2024.2.0003

Ordenador: Sr(a). JULIO CESAR CARDOSO DE CARVALHO - CPF:

991.050.802-82

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - NOVO

REPARTIMENTO

Assunto: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2024

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

04) Processo nº 083001.2023.1.000

Ordenador: Sr(a). CARLOS ANTONIO VIEIRA - CPF: 159.131.121-72

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOME-ACU - TOME-ACU

Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Advogado/Contador: SANDRA VIEIRA TAVARES - CONTADOR - SSP-

GO 4645555

05) Processo nº 041002.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). JOSE ROGERIO DA SILVA LOPES - CPF:

608.834.052-53

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE MAGALHAES BARATA -

MAGALHAES BARATA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Advogado/Contador:

06) Processo nº 141019.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). MAGALI SORAIA BARATA LIMA - CPF:

305.789.492-53

Origem: FUNDEB - QUATIPURU Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: RANDSON ANDRE SILVA FERREIRA -

CONTADOR - SSP 5897060

07) Processo nº 135207.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). MARINALDO DE SIQUEIRA DOS SANTOS - CPF:

686.272.892-04

Origem: FUNDEB - CURUA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: ROOSEVELT JOSE DA SILVA SOUSA -

CONTADOR - CRC/PA 10401

08) Processo nº 052497.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). BENEDITO PEREIRA COELHO - CPF: 813.921.922-34, LUCAS ASSUNCAO GAIA - CPF: 016.948.022-48, MIGUEL

AUGUSTO BARBOSA LEITAO - CPF: 619.741.532-15

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE OEIRAS DO

PARA - OEIRAS DO PARA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: ROMULO VICTOR DE LIMA MELO -

CONTADOR - CRC-PA 15562

09) Processo nº 012430.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). BENEDITO NUNES BATISTA FILHO - CPF:

759.965.962-53

Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO - BAIAO

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Advogado/Contador: RISONETE PINTO RODRIGUES - CONTADOR -

SSP/PA 3055673

10) Processo nº 008443.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). LUIZ SAMUEL DE AZEVEDO REIS - CPF:

266.649.412-87

Origem: IPMA - ANANINDEUA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

11) Processo nº 1.122002.2022.2.0010

Ordenador/Responsável: Sr(a). DENIO BRAULIO SOUSA SILVA -

CPF: 254.019.392-72

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO PARA -

SANTA BARBARA DO PARA Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2022

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

12) Processo nº 1.018001.2024.2.0460

Consulente: Sr(a). JOSE ANTONIO AZEVEDO LEAO - CPF:

212.832.142-53







Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES - BREVES Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONSULTA

Exercício: 2024

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Secretaria-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado

do Pará, em 05/02/2025.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral

DO GABINETE DO CORREGEDOR

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. CEZAR COLARES

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO PROCESSO N°: 1.067274.2016.2.0003

PROCEDÊNCIA: FUNDEB MUNICÍPIO: MARAPANIM/PA INTERESSADO: DRILENE CPF: 278.979.152-04 EXERCÍCIO: 2020

NÚMERO DO TERMO: 014/2025.

NÚMERO DE PARCELAS: 10 (dez) parcelas.

VALOR DA PARCELA ATÉ DEZEMBRO DE 2025: R\$ 4.801,30 (quatro

mil oitocentos e um reais e trinta centavos). **DATA DA ASSINATURA DO TERMO**: 04/02/2025

Belém, 05 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO PROCESSO N°: 1.067274.2016.2.0003

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: SANTA CRUZ DO ARARI INTERESSADO: GILCILEIA LEAL DE LEAL

CPF: 697.975.522-68 **EXERCÍCIO**: 2016

NÚMERO DO TERMO: 018/2025.

NÚMERO DE PARCELAS: 12 (doze) parcelas.

VALOR DA PARCELA ATÉ DEZEMBRO DE 2025: R\$ 2.080,56 (dois

mil e oitenta reais e cinquenta e seis centavos). **DATA DA ASSINATURA DO TERMO**: 05/02/2025

Belém, 05 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO PROCESSO N°: 1.091002.2024.2.0008 PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL MUNICÍPIO: CURIONÓPOLIS/PA.

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO HOLANDA DA SILVA.

CPF: 595.002.392-72 **EXERCÍCIO**: 2024

NÚMERO DO TERMO: 019/2025.

NÚMERO DE PARCELAS: 10 (dez) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 768,20 (setecentos e sessenta e oito reais

e vinte centavos).

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 05/02/2025.

Belém, 05 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO N°: 1.084005.2018.2.0003

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO: TUCURUÍ/PA.

INTERESSADO: ALESSANDRA FRANCES CAVALCANTE.

CPF: 602.785.442-15

EXERCÍCIO: 2018 (01.01.2018 a 07.05.2018).

NÚMERO DO TERMO: 015/2025.

NÚMERO DE PARCELAS: 10 (dez) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 480,13 (quatrocentos e oitenta reais e

treze centavos).

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 03/02/2025.

Belém, 05 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO N°: 1.008399.2020.2.0008

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MUNICÍPIO: ANANINDEUA/PA.

INTERESSADO: PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS.

CPF: 043.918.697-80 **EXERCÍCIO**: 2020

NÚMERO DO TERMO: 016/2025.

NÚMERO DE PARCELAS: 20 (vinte) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 768,44 (setecentos e sessenta e oito reais

e quarenta e quatro centavos).

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 03/02/2025.

Belém, 05 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO N°: 1.117320.2020.2.0002

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO: NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA. **INTERESSADO**: ANTÔNIA OZIANE PAIVA GALDINO.

CPF: 753.111.192-68 **EXERCÍCIO**: 2020

NÚMERO DO TERMO: 017/2025.









NÚMERO DE PARCELAS: 5 (cinco) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 480,13 (quatrocentos e oitenta reais e

treze centavos).

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 03/02/2025.

Belém, 05 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO N°: 1.067270.2016.2.0002

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS

MUNICÍPIO: SANTA CRUZ DO ARARI/PA. **INTERESSADO**: GILCILEIA LEAL DE LEAL.

CPF: 697.975.522-68 **EXERCÍCIO**: 2016

NÚMERO DO TERMO: 020/2025.

NÚMERO DE PARCELAS: 13 (treze) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 480,50 (quatrocentos e oitenta reais e

cinquenta centavos).

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 05/02/2025.

Belém, 05 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 50476

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DECISÃO MONOCRÁTICA Processo nº: 1.022001.2025.2.0006

Órgão: Prefeitura Municipal de Capanema - Pará

Município: Capanema Exercício: 2025

Responsável: Claudionor Moreira da Costa -CPF 137.717.792-00

Assunto: Medida Cautelar

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do Procedimento Licitatório nº 001/2025, cujo objeto é contratação de empresa especializada na aquisição de combustível, com oferta de maior desconto na tabela ANP (Agência Nacional de Petróleo), visando atender as necessidades das Secretarias Integradas e Fundos Municipais da Prefeitura Municipal de Capanema/pa.

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 340 do RITCM PA, Ato nº 24, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

CONSIDERANDO que o "Estudo Técnico Preliminar" de estimativa das quantidades para a aquisição dos objetos licitados, não foi

https://www.tcmpa.tc.br/

acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dariam suporte, de modo a possibilitar economia de escala, em desacordo com o Art. 18, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que a ausência de demonstrativos que justifiquem a necessidade dos quantitativos dos itens licitados, em relação aos valores estimados, constitui uma falha grave na preparação do processo licitatório. Essa falta de justificativa impede a comprovação da real necessidade dos itens em quantidade e valor, comprometendo a economicidade e a razoabilidade da contratação.

CONSIDERANDO a ausência de justificativa suficiente dos quantitativos dos objetos licitados no **Pregão Eletrônico SRP n°001/2025 (R\$15.036.969,96)**, pautadas no histórico de aquisição das unidades gestoras ou estudos para quantificação, uma vez que apresenta um aumento considerável quando comparado ao valor das despesas empenhadas nos anos de 2023 **(R\$6.174.940,93)** e 2024 **(R\$5.705.538,81)**, registrados no Sistema REI do TCM/PA, referentes ao mesmo objeto, nos termos do art. 18, §1°, IV, da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO que o histórico de aquisição e os estudos de quantificação são elementos fundamentais para justificar a quantidade e o valor de itens licitados, especialmente quando há um aumento considerável em relação a licitações anteriores para o mesmo objeto. Esse aumento, sem uma justificativa adequada, pode levantar suspeitas de superfaturamento ou de má gestão de recursos públicos.

CONSIDERANDO que a falta de análise do histórico de consumo ou aquisição pelas unidades gestoras impede que o processo licitatório seja embasado em dados concretos, dificultando a verificação da real necessidade do aumento de quantidade e do valor licitado.

Idealmente, a administração pública deve manter um registro detalhado das aquisições anteriores e realizar estudos de demanda que justifiquem qualquer variação significativa.

Esses estudos podem incluir análise de variação de preço de mercado, incremento no uso dos itens ou ampliação dos serviços prestados que justifiquem a aquisição em quantidades superiores. **CONSIDERANDO** que os demonstrativos e estudos preliminares que embasam os quantitativos e valores licitados são essenciais para demonstrar que os recursos públicos estão sendo utilizados de forma eficiente e que as quantidades são adequadas à demanda prevista.

Sem esses dados, há o risco de aquisição excessiva ou insuficiente, o que pode resultar em desperdício de recursos ou inviabilidade na prestação do serviço contratado.

CONSIDERANDO que essa falha pode levar a questionamentos sobre a legitimidade e a legalidade do processo licitatório, além de potencialmente configurar ato de improbidade administrativa, uma vez que fere os princípios da transparência e do interesse público. Para evitar tais problemas, a administração deve realizar estudos de demanda e apresentar justificativas detalhadas para cada quantitativo, alinhando-os ao orçamento e ao planejamento anual da entidade.

f 💿 🕞 🛚





Considerando, o **PODER DE AUTOTUTELA** da Administração Pública, que podendo rever seus atos a qualquer tempo, merece planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender às principais necessidades dos munícipes.

CONSIDERANDO o art. 1º, IV da Lei Complementar 109/2016, que dá competência ao TCM-PA para fiscalizar atos de gestão da receita e despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e razoabilidade.

CONSIDERANDO o previsto no art. 71, IX da CF/88, relativamente ao Controle Externo;

Determino Cautelarmente a Suspensão do procedimento licitatório, na fase em que se encontra, e se houver contrato já celebrado, a suspensão de seu pagamento, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do conteúdo da irregularidade apontada.

Que seja **NOTIFICADO** o Sr. CLAUDIONOR MOREIRA DA COSTA, Prefeito de Capanema, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do conteúdo da Informação supramencionada.

Determino, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA, Ato nº 24. Ante o exposto com fundamento no Art. 340, parágrafo primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto ao Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação.

É como decido.

Belém, 05 de fevereiro de 2025

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro TCM-PA

DECISÃO MONOCRÁTICA Processo nº: 1.056001.2025.2.0005

Órgão: Prefeitura Municipal de Peixe-Boi

Município: Peixe-Boi Exercício: 2025

Responsável: João Pereira da Silva Neto

Assunto: Medida Cautelar

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do Procedimento Licitatório nº 003/2025, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica visando a aquisição de material gráfico para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos.

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 340 do RITCM PA, Ato nº 24, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

CONSIDERANDO que o "Estudo Técnico Preliminar" de estimativa das quantidades para a aquisição dos objetos licitados, não foi acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dariam suporte, de modo a possibilitar economia de escala, em desacordo com o Art. 18, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO que a ausência de demonstrativos que justifiquem a necessidade dos quantitativos dos itens licitados, em

relação aos valores estimados, constitui uma falha grave na preparação do processo licitatório. Essa falta de justificativa impede a comprovação da real necessidade dos itens em quantidade e valor, comprometendo a economicidade e a razoabilidade da contratação.

CONSIDERANDO a ausência de justificativa suficiente dos quantitativos dos objetos licitados no **Pregão Eletrônico SRP** n°003/2025 (R\$4.055.726,60), pautadas no histórico de aquisição das unidades gestoras ou estudos para quantificação, uma vez que apresenta um aumento considerável quando comparado ao valor das despesas empenhadas nos anos de 2023 (R\$861.215,30) e 2024 (R\$896.685,51), registrados no Sistema REI do TCM/PA, referentes ao mesmo objeto, nos termos do art. 18, §1°, IV, da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO que o histórico de aquisição e os estudos de quantificação são elementos fundamentais para justificar a quantidade e o valor de itens licitados, especialmente quando há um aumento considerável em relação a licitações anteriores para o mesmo objeto. Esse aumento, sem uma justificativa adequada, pode levantar suspeitas de superfaturamento ou de má gestão de recursos públicos.

CONSIDERANDO que a falta de análise do histórico de consumo ou aquisição pelas unidades gestoras impede que o processo licitatório seja embasado em dados concretos, dificultando a verificação da real necessidade do aumento de quantidade e do valor licitado.

Idealmente, a administração pública deve manter um registro detalhado das aquisições anteriores e realizar estudos de demanda que justifiquem qualquer variação significativa.

Esses estudos podem incluir análise de variação de preço de mercado, incremento no uso dos itens ou ampliação dos serviços prestados que justifiquem a aquisição em quantidades superiores. **CONSIDERANDO** que os demonstrativos e estudos preliminares que embasam os quantitativos e valores licitados são essenciais para demonstrar que os recursos públicos estão sendo utilizados de forma eficiente e que as quantidades são adequadas à demanda prevista.

Sem esses dados, há o risco de aquisição excessiva ou insuficiente, o que pode resultar em desperdício de recursos ou inviabilidade na prestação do serviço contratado.

CONSIDERANDO que essa falha pode levar a questionamentos sobre a legitimidade e a legalidade do processo licitatório, além de potencialmente configurar ato de improbidade administrativa, uma vez que fere os princípios da transparência e do interesse público. Para evitar tais problemas, a administração deve realizar estudos de demanda e apresentar justificativas detalhadas para cada quantitativo, alinhando-os ao orçamento e ao planejamento anual da entidade.

Considerando que a presente licitação tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para aquisição de **Material Gráfico** e o **Estudo Técnico Preliminar** (folha 02 – itens 1.1, 1.2, 1.3) indica como Descrição da Necessidade: contratação de empresa para fornecimento de aquisição de **gêneros alimentícios**. O







posicionamento conclusivo (folha 41 - item 14.1) indica que o Estudo Preliminar trata de **gêneros alimentícios**.

Considerando que o Parecer Jurídico, datado de 28 de janeiro de 2025 sugeriu a correção do ETP, o qual trata de gêneros alimentícios, objeto diferente do objeto da licitação em análise e que o mesmo não foi corrigido.

CONSIDERANDO, o **PODER DE AUTOTUTELA** da Administração Pública, que podendo rever seus atos a qualquer tempo, merece planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender às principais necessidades dos munícipes.

CONSIDERANDO o art. 1º, IV da Lei Complementar 109/2016, que dá competência ao TCM-PA para fiscalizar atos de gestão da receita e despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e razoabilidade.

CONSIDERANDO o previsto no art. 71, IX da CF/88, relativamente ao Controle

Externo; **Determino Cautelarmente a Suspensão do** procedimento licitatório, na fase em que se encontra, e se houver contrato já celebrado, a suspensão de seu pagamento, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do conteúdo da irregularidade apontada.

Que seja **NOTIFICADO** o Sr. João Pereira da Silva Neto , Prefeito de Peixe-Boi, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do conteúdo da Informação supramencionada.

Determino, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA, Ato nº 24. Ante o exposto com fundamento no Art. 340, parágrafo primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto ao Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação.

É como decido.

Belém, 05 de fevereiro de 2025

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro TCM-PA

DECISÃO MONOCRÁTICA Processo nº: 1.037001.2025.2.0008

Órgão: Prefeitura Municipal de Itupiranga - Pará

Município: Itupiranga Exercício: 2025

Responsável: Wagno da Silva Godoi - CPF 008.303.842-26

Assunto: Medida Cautelar

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na

realização do Procedimento

Licitatório nº 90003/2025, cujo objeto é a contratação de serviços funerários, com fornecimento de material (urnas) e serviços de traslados, com vista aos atendimentos das necessidades de famílias carentes assistidas pela secretaria municipal de assistência social do município de Itupiranga/PA.

Considerando, o **PODER DE AUTOTUTELA** da Administração Pública, que podendo rever seus atos a qualquer tempo, merece planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender às principais necessidades dos munícipes.

Considerando a constatação da ausência dos documentos mínimos obrigatórios referente ao certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025, no Sistema MURAL DE LICITAÇÕES/TCMPA: Documento de formalização de demanda (DOD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, Pesquisa de Preço, Ata de Registro de Preço, em desconformidade com a Instrução Normativa Nº 22/2021/TCMPA.

Considerando o não cumprimento das obrigações e prazos dispostos na Instrução Normativa Nº 22/2021/TCMPA, sem prejuízo das demais cominações legais, sujeita o ordenador de despesas à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCMPA.

Considerando o artigo 1º, inciso IV, da LOTCMPA, que dá competência ao TCMPA para fiscalizar atos de gestão da receita e despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e RAZOABILIDADE.

Determino Cautelarmente a Suspensão do procedimento licitatório, na fase em que se encontra, e se houver contrato já celebrado, a suspensão de seu pagamento, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do conteúdo da irregularidade apontada.

Que seja **NOTIFICADO** o Sr. Wagno da Silva Godoi , Prefeito de Itupiranga, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do conteúdo da Informação supramencionada.

Determino, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA, Ato nº 24. Ante o exposto com fundamento no Art. 340, parágrafo primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto ao Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação.

É como decido.

Belém, 05 de fevereiro de 2025

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro TCM-PA

DECISÃO MONOCRÁTICA Processo nº: 1.037429.2025.2.0002

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Itupiranga - Pará

Município: Itupiranga Exercício: 2025

Responsável: Rosania do Nascimento de Lucena -CPF

658.269.652-15

Assunto: Medida Cautelar

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do Procedimento Licitatório nº 90002/2025, cujo objeto é aquisição de kits com materiais escolares e uniformes escolares (calças, camisetas, bermudas, short-saias), objetivando atender as necessidades das Unidades de Ensino da Secretaria de Educação, com seus Centros de Educação Infantis e Escolas Municipais do município de Itupiranga/PA.

CONSIDERANDO o **PODER DE AUTOTUTELA** da Administração Pública, que podendo rever seus atos a qualquer tempo, merece





planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender as principais necessidades dos munícipes.

CONSIDERANDO a constatação da ausência dos documentos mínimos obrigatórios referente ao certame PREGÃO ELETRÔNICO № 90002/2025, no Sistema MURAL DE LICITAÇÕES/TCMPA: Documento de formalização de demanda (DOD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, Pesquisa de Preço, Ata de Registro de Preço, em desconformidade com a Instrução Normativa № 22/2021/TCMPA

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 340 do RITCM PA, Ato nº 24, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

Considerando o artigo 1º, inciso IV, da LOTCMPA, que dá competência ao TCMPA para fiscalizar atos de gestão da receita e despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e RAZOABILIDADE.

Determino Cautelarmente a Suspensão do procedimento licitatório, na fase em que se encontra, e se houver contrato já celebrado, a suspensão de seu pagamento, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do conteúdo da irregularidade apontada.

Que seja **NOTIFICADA** a Sra. Rosania do Nascimento de Lucena, Ordenadora do Fundo Municipal de Educação de Itupiranga, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do conteúdo da Informação supramencionada.

Determino, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA, Ato nº 24. Ante o exposto com fundamento no Art. 340, parágrafo primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto ao Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação.

É como decido.

Belém, 05 de fevereiro de 2025

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro TCM-PA

CONS. MARA LÚCIA BARBALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA – ARQUIVAMENTO DEMANDA DA OUVIDORIA

Processo nº: 1.140001.2023.2.002 Assunto: Demanda de Ouvidoria

Demandados: Leila Raquel Possimoser (Prefeita do Município de

Placas) e Shayane Nayara Farias Kostov (Pregoeira) **Demandante**: Microtécnica Informática LTDA

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Exercício: 2023

Cuidam os autos de Demanda de Ouvidoria, na classificação de Notícia de Irregularidade, apresentada pela empresa Microtécnica Informática LTDA, sob o n.º 14062024004, na qual são alegadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de

Preços nº 019/2023, realizado no município de Placas, no exercício de 2023, sob responsabilidade das Srªs. Leila Raquel Possimoser (Prefeita do Município) e Shayane Nayara Farias Kostov (Pregoeira).

Em suas alegações, a empresa demandante sustenta, que no certame indicado, houve prejuízo à competitividade na exigência editalícia de declarações dos itens 6.3.1, 6.4.4 e 6.4.7, o que ocasionou a inabilitação no mencionado certame, pela Pregoeira, culminando na sua irregular desclassificação ao Item 13 do Pregão Eletrônico nº 019/2023. Ademais, aduz também, que teria havido o direcionamento do processo licitatório, assim como, irregularidades no processamento da sessão pública, falhas supostamente insanáveis na documentação da empresa contratada, entre outras irregularidades alegadas. Pugna, por fim, pela concessão de medida cautelar para suspensão do processo licitatório em comento e contrato administrativo correlato.

Por meio das Notificações de n° 78/2024/3ª Controladoria/TCM e n° 79/2024/3ª Controladoria/TCM, a Prefeita Municipal e a Pregoeira do certame foram instadas a se manifestarem sobre os termos da demanda.

Em Manifestação apresentada, a Prefeita **Leila Raquel Possimoser** alega, em síntese, que a empresa Demandante não apresentou impugnações à decisão administrativa da Pregoeira, bem como, não apresentou os fatos e os motivos que lhe trouxeram prejuízos; nem mesmo interpôs, no processo administrativo do certame, recurso para subsidiar as suas alegações e tentar de forma administrativa uma reforma. Defende, ainda, que empresa Demandante foi desclassificada por não atender requisitos exigidos pelo edital e pela legislação vigente, eis que não apresentou os documentos dispostos no edital de licitação nos itens 6.3.1, 6.4.4, e 6.4.7, ao passo que os demais licitantes demonstraram possuir os documentos exigidos.

Ao se ler os itens do Edital, referidos acima, não vislumbro restrição à competitividade dos licitantes, bem como, constato que as Demandadas prestaram os esclarecimentos suscitados pelo órgão técnico desta Corte. Além disso, verifica-se que, no controle das contratações, a Demandante não adotou as linhas de defesa do art. 169, incisos I a III, da Lei n.º 14.133/2021, eis que deixou de apresentar defesa, interpor recurso ou outro qualquer meio de impugnação no processo administrativo da licitação.

Considerando o expendido, entendo que não resta configurada a suficiência dos indícios de irregularidade que possam ensejar a conversão dos autos em Representação ou Denúncia, nos moldes do que prescreve o art. 36, § 2º, da Resolução n.º 11.759/2015/TCMPA.

Desse modo, determino o arquivamento dos autos, e a ciência às Demandantes através do Canal da Ouvidoria.

Belém, 05 de fevereiro de 2025.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira/Relatora

Protocolo: 50474







NOTIFICAÇÃO

CONS. CEZAR COLARES

NOTIFICAÇÃO N° 005/2025 - GCCC/TCM-PA Processo nº 1.021436.2023.2.0005

CONSIDERANDO a visita técnica realizada no município de Cametá-Pa, no período de 27/01 a 31/01/2025, com o objetivo de verificar se foram sanadas as irregularidades identificadas nas obras de construção e reforma das escolas públicas municipais oriundas das Concorrências Públicas nº 003/2022 e 007/2022, detalhadas nos Relatórios Técnicos de Apoio à Controladoria (Informações nº 004/2024 e 005/2024 – CEMOP/DIPLAMFCE), conforme Portaria nº 0059/2025, de 11/01/2025;

CONSIDERANDO os achados preliminares colhidos *in loco* pela equipe técnica designada pela portaria citada, bem como a necessidade de envio de documentos complementares visando a emissão de relatório técnico conclusivo do objeto auditado;

CONSIDERANDO as atribuições que me são conferidas e com base no art. 93, VIII c/c art. 568, §2º, do RITCM/PA, NOTIFICO o Sr. JOSÉ OSVALDO OLIVEIRA DE BARROS, CPF: 302.519.742-00, secretário municipal de educação de Cametá/Pa, desde 17/06/2024 até a presente data, para que apresente no prazo regimental de 07 (sete) dias, pelo e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, os documentos abaixo relacionados:

- 1. Cópias dos aditivos contratuais de prazo e valor, acompanhadas das respectivas justificativas técnicas e pareceres jurídicos, evidenciando a conformidade com a Lei 8.666/93;
- 2. **Cronograma físico-financeiro atualizado** de todas as obras em andamento;
- 3. **Projetos estruturais revisados,** com as alterações executadas em desconformidade com o projeto original, assinados por profissional habilitado e acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), para as seguintes escolas: EMEIF Juvenal Viana Teles, EMEIF De Mará, EMEIF Raimundo Corrêa Cruz, EMEIF Diogo Borges, EMEIF Santa Maria, EMEIF Unificada de Jaracuera Maria Joana dos Santos e EMEIF Profº Francelino de Freitas:
- 4. Documentos que atestem a segurança estrutural da escola EMEIF Dulce F. Pacheco/Jorocazinho, considerando a execução em desconformidade com o projeto estrutural original, devidamente assinados por profissional habilitado e acompanhados da respectiva ART;
- 5. Comprovantes de notificações e medidas corretivas adotadas junto às empresas contratadas, especialmente em relação às paralisações nas seguintes escolas: EMEIF Santa Maria, EMEIF Juvenal Viana Teles, EMEIF de Jaracuera / M. Joana Dos Santos, EMEIF Costa Rica / Prof Henrique Gomes, EMEIF Profº Diogo Borges, EMEIF Santa Liduína e EMEIF Prof Francelino De Freitas;
- 6. **Termos de recebimento das obras inauguradas**, decorrentes das Concorrências Públicas nº 003/2022 e 007/2022. Caso inexistentes, apresentar justificativas individualizadas para a ausência desses documentos;

https://www.tcmpa.tc.br/

- 7. **Relação de pagamentos efetuados** referentes a todas as obras das Concorrências Públicas nº 003/2022 e 007/2022;
- 8. **Processos de pagamento completos e atualizados,** incluindo notas fiscais, comprovantes de pagamento, medições de obra e documentos de liquidação;
- 9. Documentos que comprovem as providências tomadas quanto à antecipação de pagamento, incluindo termos de devolução de valores, acordos firmados com as empresas envolvidas e comprovação de ajustes nos contratos ou cronogramas financeiros;
- 10. Extratos bancários que comprovem a existência dos recursos financeiros para pagamento dos serviços contratados e não executados, considerando a destinação dada aos valores recebidos pelo município de Cametá/PA, a título de precatório do FUNDEF, no montante líquido de R\$ 137.882.138,23 (cento e trinta e sete milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), conforme processo judicial nº 02354617120194019198 TRF 1º Região), cuja utilização do referido recurso se encontra autorizada no Projeto de Lei nº 011/2021, de 22/07/2021.

Belém, 05 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

NOTIFICAÇÃO N° 006/2025 - GCCC/TCM-PA Processo nº 1.021436.2023.2.0005

CONSIDERANDO a visita técnica realizada no município de Cametá-Pa, no período de 27/01 a 31/01/2025, com o objetivo de verificar se foram sanadas as irregularidades identificadas nas obras de construção e reforma das escolas públicas municipais oriundas das Concorrências Públicas nº 003/2022 e 007/2022, detalhadas nos Relatórios Técnicos de Apoio à Controladoria (Informações nº 004/2024 e 005/2024 – CEMOP/DIPLAMFCE), conforme Portaria nº 0059/2025, de 11/01/2025;

CONSIDERANDO os achados preliminares colhidos *in loco* pela equipe técnica designada pela portaria citada, bem como a necessidade de envio de documentos complementares visando a emissão de relatório técnico conclusivo do objeto auditado;

CONSIDERANDO as atribuições que me são conferidas e com base no art. 93, VIII c/c art. 568, §2º, do RITCM/PA, NOTIFICO o Sr. ENIO DE CARVALHO, CPF: 357.018.202-97, secretário municipal de educação de Cametá/Pa, no período de 11/12/2021 a 16/06/2024, para que apresente no prazo regimental de 07 (sete) dias, pelo email protocolo@tcm.pa.gov.br, os documentos abaixo relacionados:

- 1. Cópias dos aditivos contratuais de prazo e valor, acompanhadas das respectivas justificativas técnicas e pareceres jurídicos, evidenciando a conformidade com a Lei 8.666/93;
- 2. **Cronograma físico-financeiro atualizado** de todas as obras em andamento;
- 3. **Projetos estruturais revisados,** com as alterações executadas em desconformidade com o projeto original, assinados por profissional habilitado e acompanhados da Anotação de





Responsabilidade Técnica (ART), para as seguintes escolas: EMEIF Juvenal Viana Teles, EMEIF De Mará, EMEIF Raimundo Corrêa Cruz, EMEIF Diogo Borges, EMEIF Santa Maria, EMEIF Unificada de Jaracuera - Maria Joana dos Santos e EMEIF Profº Francelino de Freitas:

- 4. Documentos que atestem a segurança estrutural da escola EMEIF Dulce F. Pacheco/Jorocazinho, considerando a execução em desconformidade com o projeto estrutural original, devidamente assinados por profissional habilitado e acompanhados da respectiva ART;
- 5. Comprovantes de notificações e medidas corretivas adotadas junto às empresas contratadas, especialmente em relação às paralisações nas seguintes escolas: EMEIF Santa Maria, EMEIF Juvenal Viana Teles, EMEIF de Jaracuera / M. Joana Dos Santos, EMEIF Costa Rica / Prof Henrique Gomes, EMEIF Profº Diogo Borges, EMEIF Santa Liduína e EMEIF Prof Francelino De Freitas;
- 6. **Termos de recebimento das obras inauguradas**, decorrentes das Concorrências Públicas nº 003/2022 e 007/2022. Caso inexistentes, apresentar justificativas individualizadas para a ausência desses documentos;
- 7. **Relação de pagamentos efetuados** referentes a todas as obras das Concorrências Públicas nº 003/2022 e 007/2022;
- 8. **Processos de pagamento completos e atualizados,** incluindo notas fiscais, comprovantes de pagamento, medições de obra e documentos de liquidação;
- 9. Documentos que comprovem as providências tomadas quanto à antecipação de pagamento, incluindo termos de devolução de valores, acordos firmados com as empresas envolvidas e comprovação de ajustes nos contratos ou cronogramas financeiros;
- 10. Extratos bancários que comprovem a existência dos recursos financeiros para pagamento dos serviços contratados e não executados, considerando a destinação dada aos valores recebidos pelo município de Cametá/PA, a título de precatório do FUNDEF, no montante líquido de R\$ 137.882.138,23 (cento e trinta e sete milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), conforme processo judicial nº 02354617120194019198 TRF 1º Região), cuja utilização do referido recurso se encontra autorizada no Projeto de Lei nº 011/2021, de 22/07/2021.

Belém, 05 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 019001.2018.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal -

Exercício 2018

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

Responsável: Prefeito – JORGE SATO – 01/01/2018 a

31/12/2018

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros Relator(a): Conselheiro(a) Lúcio Dutra Vale

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de BUJARU — PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. JORGE SATO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 6ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 28/01/2025, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário. É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM-PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários nº 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM-PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM-PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de BUJARU – PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>decido monocraticamente</u>, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 019001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCM-PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 019001.2018.1.000, nominados,

f 💿 🕞 💥





na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCM-PA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM-PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). JORGE SATO, Prefeito Municipal de BUJARU — PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 28 de janeiro de 2025.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro(a)/Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 019001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

Responsável: Jorge Sato – Prefeito

É o Relatório do necessário.

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros

Relator(a): Conselheiro(a) Lúcio Dutra Vale

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de BUJARU - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Jorge Sato, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 6ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 28/01/2025, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

O Plenário do TCM-PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM-PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

https://www.tcmpa.tc.br/

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de BUJARU - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 019001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCM-PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, l e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 019001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCM-PA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM-PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). Jorge Sato, Prefeito Municipal de BUJARU - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 28 de janeiro de 2025.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro(a)/Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 064001.2018.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2018

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ Responsável: Prefeito – ARNALDO FERREIRA ROCHA Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator(a): Conselheiro(a) Lúcio Dutra ValeExercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de RONDON DO PARÁ – PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. ARNALDO FERREIRA ROCHA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 6ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 28/01/2025, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário. É o Relatório do necessário.





O Plenário do TCM-PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM-PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM-PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de RONDON DO PARÁ – PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>decido monocraticamente</u>, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 064001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCM-PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 064001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCM-PA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM-PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ARNALDO FERREIRA ROCHA, Prefeito Municipal de RONDON DO PARÁ – PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 28 de janeiro de 2025.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro(a)/Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 064001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ Responsável: Prefeito – ARNALDO FERREIRA ROCHA –

01/01/2018 a 31/12/2018

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator(a): Conselheiro(a) Lúcio Dutra ValeExercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de RONDON DO PARÁ — PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. ARNALDO FERREIRA ROCHA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 6ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 28/01/2025, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário. É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM-PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM-PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM-PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de RONDON DO PARÁ – PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos







presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 064001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCM-PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 064001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCM-PA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM-PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ARNALDO FERREIRA ROCHA, Prefeito Municipal de RONDON DO PARÁ – PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 28 de janeiro de 2025.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro(a)/Relator(a)

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA

NOTIFICAÇÃO

№ 116/2024/CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA/TCMPA (Processo nº 1.045001.2024.2.0016)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e na Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA, o Sr. José Delcicley Pacheco, atual Prefeito do Município de Melgaço para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários, para o período de 2025 a 2028, caso existente, em conjunto com os documentos previstos no art. 29 da Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA;
- Se for o caso de existência de ato normativo já sancionado, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do art. 28 da Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme art. 7º da Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA.

Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA n. 1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal. O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como

configura infração passível de multa prevista no art 33 e art. 71, l da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorente da inobservância da Instrução Normativa n. 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º do IN Nº 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de novembro de 2024.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

Protocolo: 50442

NOTIFICAÇÃO

Nº 120/2024/CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA/TCMPA (Processo nº 1.138001.2024.2.0019)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e na Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA, a Sra. Maria da Graça Medeiros Matos atual Prefeita do Município de Nova Ipixuna para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários, para o período de 2025 a 2028, caso existente, em conjunto com os documentos previstos no art. 29 da Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA;
- Se for o caso de existência de ato normativo já sancionado, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do art. 28 da Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme art. 7º da Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA.

Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA n. 1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal. O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorente da inobservância da Instrução Normativa n. 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três), no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir

da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITM-PA e art. 3º da IN nº 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de novembro de 2024.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

Protocolo: 50448





NOTIFICAÇÃO

Nº 129/2024/CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA/TCMPA (Processo nº 1.099002.2024.2.0008)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e na Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA, o Sr. Guto da Silva Toula, atual Presidente da Câmara Municipal de Rurópolis para no prazo de 15 (quinze) dias:

- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio dos Vereadores, para o período de 2025 a 2028, caso existente, em conjunto com os documentos previstos no art. 29 da Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA;
- Se for o caso de ato normativo existente, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do art. 28 da Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme art. 7º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA.

Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº 1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal

O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art. 33 e art. 71, l da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorente da inobservância da Instrução Normativa n. 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municúpios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCMPA e art. 3º da IN nº 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de novembro de 2024.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

Protocolo: 50451

NOTIFICAÇÃO

Nº 130/2024/CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA/TCMPA (Processo nº 1.099001.2024.2.0016)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e na Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA, o Sr. Joselino Padilha, atual Prefeito do Município de Rurópolis para, no prazo de 15 (quinze) dias:

• Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários, para o período de 2025 a 2028, caso existente, em conjunto com os documentos previstos no art. 29 da Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA;

• Se for o caso de existência de ato normativo já sancionado, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do art. 28 da Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme art. 7º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA.

Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº 1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal.

O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art. 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorente da inobservância da Instrução Normativa n. 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicadso 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN nº 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de novembro de 2024.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

Protocolo: 50459

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO Nºs 245, 246, 248, 249, 257, 262, 263,264, 271, 272, 278 e 279/2024/TCMPA/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA. (com exceção da Notificação nº 273/2024/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCMPA)

NOTIFICAÇÃO

N° 245/2024/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCMPA (PROCESSO №: 1.133002.2024.2.0007)

No uso das atribuições conferidas pelos artigos 31 da LOTCM e artigos 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e artigos 5 e 7 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA, o (a) Sr. (a) JOSE AVIZ DE SOUSA, atual PRESIDENTE DA CÂMARA do Município de CACHOEIRA DO PIRIÁ para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio dos (a) VEREADORES, para o período de 2025 a 2028.

Oportuno salientar que a necessidade de cumprimento da referida obrigação foi objeto de alerta, devidamente publicado no DOETCM/PA na edição nº 1.725 do dia 06/06/2024.

Ademais, ressalta-se que o prazo final para o envio do referido ato normativo de fixação de subsídio acima mencionado expirou no dia 05/11/2024, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o Notificado ao pagamento de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa n^{o} 02/2022/TCMPA, o que enseja, desde já,







apresentação de justificativa quanto ao descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos.

Destaca-se ainda que o não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de conformidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art. 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de janeiro de 2025.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta – TCM/PA

NOTIFICAÇÃO

N° 246/2024/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCMPA (PROCESSO №: 1.133001.2024.2.0036)

No uso das atribuições conferidas pelos artigos 31 da LOTCM e artigos 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e artigos 5 e 7 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA, o (a) Sr. (a) RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, atual PREFEITO do Município de CACHOEIRA DO PIRIÁ para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio dos (a) PREFEITO (A), VICE PREFEITO (A) E SECRETÁRIOS (AS) MUNICIPAIS, para o período de 2025 a 2028.

Oportuno salientar que a necessidade de cumprimento da referida obrigação foi objeto de alerta, devidamente publicado no DOETCM/PA na edição nº 1.725 do dia 06/06/2024.

Ademais, ressalta-se que o prazo final para o envio do referido ato normativo de fixação de subsídio acima mencionado expirou no dia 05/11/2024, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o Notificado ao pagamento de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA, o que enseja, desde já, apresentação de justificativa quanto ao descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos.

Destaca-se ainda que o não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de conformidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art. 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de janeiro de 2025.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta – TCM/PA

NOTIFICAÇÃO

N° 248/2024/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCMPA (PROCESSO Nº: 1.035002.2024.2.0007)

No uso das atribuições conferidas pelos artigos 31 da LOTCM e artigos 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e artigos 5 e 7 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA, o (a) Sr. (a) JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA, atual PRESIDENTE DA CÂMARA do Município de IRITUIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio dos (a) VEREADORES, para o período de 2025 a 2028.

Oportuno salientar que a necessidade de cumprimento da referida obrigação foi objeto de alerta, devidamente publicado no DOETCM/PA na edição n^{o} 1.725 do dia 06/06/2024.

Ademais, ressalta-se que o prazo final para o envio do referido ato normativo de fixação de subsídio acima mencionado expirou no dia 05/11/2024, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o Notificado ao pagamento de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA, o que enseja, desde já, apresentação de justificativa quanto ao descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos.

Destaca-se ainda que o não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de conformidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art. 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de janeiro de 2025.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta – TCM/PA

NOTIFICAÇÃO

N° 249/2024/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCMPA (PROCESSO Nº: 1.035001.2024.2.0016)

No uso das atribuições conferidas pelos artigos 31 da LOTCM e artigos 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e artigos 5 e 7 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA, o (a) Sr. (a) MARCOS DE LIMA PINTO, atual PREFEITO do Município de IRITUIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio dos (a) PREFEITO (A), VICE PREFEITO (A) E SECRETÁRIOS (AS) MUNICIPAIS, para o período de 2025 a 2028.

Oportuno salientar que a necessidade de cumprimento da referida obrigação foi objeto de alerta, devidamente publicado no DOETCM/PA na edição nº 1.725 do dia 06/06/2024.

Ademais, ressalta-se que o prazo final para o envio do referido ato normativo de fixação de subsídio acima mencionado expirou no dia 05/11/2024, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o







Notificado ao pagamento de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA, o que enseja, desde já, apresentação de justificativa quanto ao descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos.

Destaca-se ainda que o não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de conformidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art. 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de janeiro de 2025.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta – TCM/PA

NOTIFICAÇÃO

N° 257/2024/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCMPA (PROCESSO Nº: 1.120001.2024.2.0014)

No uso das atribuições conferidas pelos artigos 31 da LOTCM e artigos 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e artigos 5 e 7 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, o (a) Sr. (a) CLAUDIO ROBERTINO ALVES DOS SANTOS, atual PREFEITO do Município de PALESTINA DO PARÁ para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio dos (a) PREFEITO (A), VICE PREFEITO (A) E SECRETÁRIOS (AS) MUNICIPAIS, para o período de 2025 a 2028.

Oportuno salientar que a necessidade de cumprimento da referida obrigação foi objeto de alerta, devidamente publicado no DOETCM/PA na edição nº 1.725 do dia 06/06/2024.

Ademais, ressalta-se que o prazo final para o envio do referido ato normativo de fixação de subsídio acima mencionado expirou no dia 05/11/2024, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o Notificado ao pagamento de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA, o que enseja, desde já, apresentação de justificativa quanto ao descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos.

Destaca-se ainda que o não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de conformidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art. 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de janeiro de 2025.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta – TCM/PA

NOTIFICAÇÃO

N° 262/2024/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCMPA (PROCESSO Nº: 1.122002.2024.2.0007)

No uso das atribuições conferidas pelos artigos 31 da LOTCM e artigos 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e artigos 5 e 7 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, o (a) Sr. (a) DENIO BRAULIO SOUSA SILVA, atual PRESIDENTE DA CÂMARA do Município de SANTA BÁRBARA DO PARÁ para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio dos (a) VEREADORES, para o período de 2025 a 2028.

Oportuno salientar que a necessidade de cumprimento da referida obrigação foi objeto de alerta, devidamente publicado no DOETCM/PA na edição n^{o} 1.725 do dia 06/06/2024.

Ademais, ressalta-se que o prazo final para o envio do referido ato normativo de fixação de subsídio acima mencionado expirou no dia 05/11/2024, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o Notificado ao pagamento de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA, o que enseja, desde já, apresentação de justificativa quanto ao descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos.

Destaca-se ainda que o não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de conformidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art. 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de janeiro de 2025.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta – TCM/PA

NOTIFICAÇÃO

N° 263/2024/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCMPA (PROCESSO Nº: 1.122001.2024.2.0013)

No uso das atribuições conferidas pelos artigos 31 da LOTCM e artigos 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e artigos 5 e 7 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, o (a) Sr. (a) MARCUS LEAO COLARES, atual PREFEITO do Município de SANTA BÁRBARA DO PARÁ para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio dos (a) PREFEITO (A), VICE PREFEITO (A) E SECRETÁRIOS (AS) MUNICIPAIS, para o período de 2025 a 2028.

Oportuno salientar que a necessidade de cumprimento da referida obrigação foi objeto de alerta, devidamente publicado no DOETCM/PA na edição nº 1.725 do dia 06/06/2024.

Ademais, ressalta-se que o prazo final para o envio do referido ato normativo de fixação de subsídio acima mencionado expirou no dia







05/11/2024, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o Notificado ao pagamento de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA, o que enseja, desde já, apresentação de justificativa quanto ao descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos.

Destaca-se ainda que o não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de conformidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art. 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de janeiro de 2025.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta – TCM/PA

NOTIFICAÇÃO

N° 264/2024/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCMPA (PROCESSO №: 1.072002.2024.2.0007)

No uso das atribuições conferidas pelos artigos 31 da LOTCM e artigos 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e artigos 5 e 7 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, o (a) Sr. (a) ODINALDO LOPES ALMEIDA, atual PRESIDENTE DA CÂMARA do Município de SANTARÉM-NOVO para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio dos (a) VEREADORES, para o período de 2025 a 2028.

Oportuno salientar que a necessidade de cumprimento da referida obrigação foi objeto de alerta, devidamente publicado no DOETCM/PA na edição nº 1.725 do dia 06/06/2024.

Ademais, ressalta-se que o prazo final para o envio do referido ato normativo de fixação de subsídio acima mencionado expirou no dia 05/11/2024, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o Notificado ao pagamento de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA, o que enseja, desde já, apresentação de justificativa quanto ao descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos.

Destaca-se ainda que o não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de conformidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art. 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de janeiro de 2025.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta – TCM/PA

NOTIFICAÇÃO

N° 271/2024/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCMPA (PROCESSO №: 1.080002.2024.2.0009)

No uso das atribuições conferidas pelos artigos 31 da LOTCM e artigos 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e artigos 5 e 7 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, o (a) Sr. (a) JOAO RODRIGO DO NASCIMENTO FERREIRA, atual PRESIDENTE DA CÂMARA do Município de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA para, no prazo de 15 (quinze) dias , encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio dos (a) VEREADORES, para o período de 2025 a 2028.

Oportuno salientar que a necessidade de cumprimento da referida obrigação foi objeto de alerta, devidamente publicado no DOETCM/PA na edição n^{o} 1.725 do dia 06/06/2024.

Ademais, ressalta-se que o prazo final para o envio do referido ato normativo de fixação de subsídio acima mencionado expirou no dia 05/11/2024, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o Notificado ao pagamento de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA, o que enseja, desde já, apresentação de justificativa quanto ao descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos.

Destaca-se ainda que o não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de conformidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art. 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de janeiro de 2025.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta - TCM/PA

NOTIFICAÇÃO

N° 272/2024/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCMPA (PROCESSO №: 1.080001.2024.2.0021)

No uso das atribuições conferidas pelos artigos 31 da LOTCM e artigos 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e artigos 5 e 7 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, o (a) Sr. (a) GETULIO BRABO DE SOUZA, atual PREFEITO do Município de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio dos (a) PREFEITO (A), VICE PREFEITO (A) E SECRETÁRIOS (AS) MUNICIPAIS, para o período de 2025 a 2028.





Oportuno salientar que a necessidade de cumprimento da referida obrigação foi objeto de alerta, devidamente publicado no DOETCM/PA na edição nº 1.725 do dia 06/06/2024.

Ademais, ressalta-se que o prazo final para o envio do referido ato normativo de fixação de subsídio acima mencionado expirou no dia 05/11/2024, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o Notificado ao pagamento de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA, o que enseja, desde já, apresentação de justificativa quanto ao descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos.

Destaca-se ainda que o não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de conformidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art. 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de janeiro de 2025.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta – TCM/PA

NOTIFICAÇÃO

N° 278/2024/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCMPA (PROCESSO №: 1.085002.2024.2.0004)

No uso das atribuições conferidas pelos artigos 31 da LOTCM e artigos 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e artigos 5 e 7 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, o (a) Sr. (a) CLIVALDO WANDER SOUSA GOMES, atual PRESIDENTE DA CÂMARA do Município de VIGIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio dos (a) VEREADORES, para o período de 2025 a 2028. Oportuno salientar que a necessidade de cumprimento da referida obrigação foi objeto de alerta, devidamente publicado no DOETCM/PA na edição nº 1.725 do dia 06/06/2024.

Ademais, ressalta-se que o prazo final para o envio do referido ato normativo de fixação de subsídio acima mencionado expirou no dia 05/11/2024, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o Notificado ao pagamento de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA, o que enseja, desde já, apresentação de justificativa quanto ao descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos.

Destaca-se ainda que o não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de conformidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art. 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios

do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3° da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de janeiro de 2025.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta – TCM/PA

NOTIFICAÇÃO

N° 279/2024/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCMPA (PROCESSO Nº: 1.085001.2024.2.0019)

No uso das atribuições conferidas pelos artigos 31 da LOTCM e artigos 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e artigos 5 e 7 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, o (a) Sr. (a) JOB XAVIER PALHETA JUNIOR, atual PREFEITO do Município de VIGIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio dos (a) PREFEITO (A), VICE PREFEITO (A) E SECRETÁRIOS (AS) MUNICIPAIS, para o período de 2025 a 2028.

Oportuno salientar que a necessidade de cumprimento da referida obrigação foi objeto de alerta, devidamente publicado no DOETCM/PA na edição nº 1.725 do dia 06/06/2024.

Ademais, ressalta-se que o prazo final para o envio do referido ato normativo de fixação de subsídio acima mencionado expirou no dia 05/11/2024, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o Notificado ao pagamento de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA, o que enseja, desde já, apresentação de justificativa quanto ao descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos.

Destaca-se ainda que o não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de conformidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art. 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de janeiro de 2025.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta - TCM/PA

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 002 e 007/2025/4ª Controladoria/TCMPA

Publicação: 06/02/2025







NOTIFICAÇÃO nº 002/2025/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.041410.2024.2.0005)

Demanda de Ouvidoria nº 08122024001

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, em decorrência da análise da Demanda de Ouvidoria nº 08122024001, NOTIFICA o(a) Senhor(a) AEDSON MONTEIRO DA COSTA (CPF: XXX.809.342-XX), Ordenador de despesas do FUNDEB de MAGALHÃES BARATA, no período de 01/01/2024 a 04/04/2024, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA:

- a) Apresentar justificativas e/ou documentação ao alegado na Demanda de Ouvidoria nº 08122024001, especialmente quanto a suposta não entrega dos mobiliários adquiridos e ausência de Prestação de Contas junto ao Conselho Municipal do Fundeb;
- b) Alimentar corretamente no Mural de Licitações todos os documentos relacionados ao status "realizado", especialmente os Contratos ou instrumentos equivalentes, ato de designação de fiscal de contrato, e, parecer do controle interno, referente ao PE SRP nº 006/2024, em atendimento a IN nº 22/2021/TCM/PA;
- c) Esclarecer a realização de empenhos realizados pelo FUNDEB, em 2024, em favor da empresa AMAZONIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. (21.916.066/0001-04), com objeto relacionado a aquisição de móveis, sem alimentação no Mural de INSTRUMENTO CONTRATUAL, fato esse que poderá ensejar em não aprovação das contas, para além da aplicação de multas (Súmula nº 01/TCM/PA, disposta na IN nº 03/2024/TCM/PA);
- d) Comprovar a efetiva aquisição dos bens (mobiliário escolar) pelo Fundeb de Magalhães Barata, no exercício de 2024, através de:
- d.1) Registro de patrimônio, a existência de todos os bens listados no item III.1 da Informação nº 012/2025 4ª Controladoria/TCM-PA, relacionando-os às configurações constantes nas Notas Fiscais; d.2) Comprovação do recebimento dos bens nas escolas, informando a localização do bem e o servidor que o utiliza;
- d.3) Encaminhar registros fotográficos dos mobiliários adquiridos. Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº. 002/ 2025/ 4º CONTROLADORIA/ TCM/PA (Informação nº 012/ 2025/ 4º CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 04 de fevereiro de 2025

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4º Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO nº 007/2025/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.135001.2025.2.0002)

Demanda de Ouvidoria nº 13012025010

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, considerando os termos da Instrução Normativa nº 17/2020, NOTIFICA o(a) Senhor(a) JAIR DE SOUSA DAMASCENO (CPF: XXX.711.612-XX) -

Prefeito do Município de Curuá, no exercício de 2025, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCMPA:

- 1. Decreto encaminhado ao TCMPA, fora do prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa nº 17/2020;
- 2. Não envio do Relatório Circunstanciado, impossibilitando a análise do mesmo e descumprindo o art. 5º da Instrução Normativa nº 17/2020;
- 3. O Decreto não especifica o serviço essencial que justifique a edição do Ato.

O não atendimento a notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe o art. 698, II, "b" (ato nº 23/2020) do Regimento Interno deste TCM.

A presente Notificação deve ser respondida por e-mail através do Protocolo Geral (protocolo@tcm.pa.gov.br) deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 07/2025 - 4ª Controladoria/TCM (Inf. nº 033/2025 - 4ª Controladoria/TCM).

Belém, 04 de fevereiro de 2025

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 50473

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

DESIGNAR SERVIDOR

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº 0136 DE 28/01/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Designar a servidora **REJANE GOMES DOS SANTOS**, matrícula nº 500000610, para exercer a FUNÇÃO GRATIFICADA DE COORDENADOR DE APOIO ESPECIALIZADO — TCM.FG.301-2, a partir desta data.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0141 DE 28/01/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Designar a servidora **MARCIA THAIS BARBOSA SEVERINO**, matrícula nº 500001123, para exercer a FUNÇÃO GRATIFICADA DE CHEFE DE DIVISÃO — TCM.FG.301-3, a contar desta data.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 50478









TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA № 0175 DE 31/01/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor JOSE AUGUSTO AVIS DOS SANTOS, matrícula nº 500001003, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4. a partir de 1º de fevereiro de 2025.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 50479

ERRATA - CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

ERRATA*

CONTRATO Nº 002/2025/TCMPA.

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e MARCELO COELHO DO AMARAL PINHEIRO, inscrito no CPF Nº 722.373.682-87.

Onde se lê:

DO OBJETO: Contratação de Mestre de Cerimônia para atender as necessidades do TCM PA na outorga da Medalha do Mérito de Contas Governador Alacid Nunes, a ser realizado no dia 24 de janeiro de 2025, no Auditório Alacid Nunes, assim como, na posse dos novos dirigentes do biênio 2025-2026.

Leia-se:

DO OBJETO: Contratação de profissional apto e habilitado na função de Mestre de Cerimônia para atender as necessidades do TCMPA na posse dos novos dirigentes do biênio 2025-2026.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente do TCMPA

* Republicado por incorreção no DOE Nº 1.882 de 31 de janeiro de 2025.

Protocolo: 50477













